



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600320-46.2024.6.21.0105

PROCEDÊNCIA: CAMPO BOM/RS

RECORRENTE: FAISAL MOTHCI KARAM

RECORRIDO: GIOVANI BATISTA FELTES

GENIFER GRAZIELA SIEBEL ENGERS

RELATOR: Desa. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, ABUSO DE PODER E FRAUDE À LEI. SUPOSTA PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PROVA FORJADA. REPERCUSSÃO DE VÍDEO ENVOLVENDO CANDIDATO E SUPORTE A CRIAÇÃO DE DEEPFAKES. LIBERDADE DE IMPRENSA E EXPRESSÃO. FATOS VERDADEIROS. PROPORCIONALIDADE DA REPERCUSSÃO. MAATENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Faisal Mothci Karam contra sentença que **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ele ajuizada, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/1990, em face de Giovani Batista Feltes e Genifer Engers.

Na demanda originária, o Recorrente imputou aos Recorridos a prática de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, decorrente da divulgação de vídeo que o vinculava à contratação de conteúdos produzidos por inteligência artificial (*deepfakes*) com fins eleitorais ilícitos. Narrou Recorrente que os Recorridos teriam se valido indevidamente dos meios de comunicação social (jornais, rádios, TV, redes sociais e aplicativos de mensagem instantânea) para disseminar uma notícia supostamente "plantada" e manipulada, com fins de propaganda eleitoral negativa, caluniosa, difamatória e injuriosa, violando os princípios do processo eleitoral, através da divulgação de vídeo que supostamente o mostraria negociando a criação de *deepfakes* com terceiro identificado como Fábio Luciano da Roch. Tais acusações infundadas, segundo o Recorrente, foram amplamente disseminadas, gerando dúvidas sobre sua honra e reputação a poucos dias do pleito, configurando abuso de poder e fraude à lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 45901779)

A sentença julgou improcedente a AIJE por ausência de comprovação de dolo, desproporcionalidade e instrumentalização indevida, porquanto entendeu que ficou demonstrado que efetivamente houve encontro entre o recorrente e Fábio Luciano da Rocha, conforme confirmado pelo próprio depoimento do representante; que a divulgação da ocorrência do encontro e do vídeo gravado não pode ser considerada divulgação de notícia manifestamente falsa; que a repercussão dos fatos foi proporcional às circunstâncias, especialmente considerando o tema *deepfakes* e inteligência artificial no contexto eleitoral; e que divulgação pela imprensa foi espontânea, não caracterizando utilização indevida dos meios de comunicação social. (ID 45902029)

Irresignado, o Recorrente reitera as imputações da exordial, alegando, em síntese, que o vídeo foi editado/manipulado com auxílio de Fábio Rocha, a mando dos adversários; que houve pré-campanha difamatória com insinuações de uso de *deepfakes*; que há suficientes provas documentais, como publicações, *links* e IDs de vídeo e imagens amplamente compartilhadas nas mídias sociais e imprensa regional; e que a repercussão foi massiva e a poucos dias do pleito, prejudicando irreversivelmente sua imagem e chances eleitorais. Com isso, “requer o conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar a sentença recorrida, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecimento das práticas ilícitas cometidas pelos investigados, incluindo o uso indevido dos meios de comunicação social, o abuso de poder e a fraude à lei.” (ID 45902042)

Em suas contrarrazões, os Recorridos pugnam pela manutenção da sentença de improcedência, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de ataque específico aos fundamentos da sentença; e, no mérito, sustentam a inexistência de provas forjadas e a legitimidade da divulgação dos fatos, no exercício da liberdade de expressão e direito à informação. (ID 45902049)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

II.I – Da preliminar

A preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelos Recorridos não merece acolhimento, porquanto, embora a insurgência reproduza muitos argumentos da inicial, conforme relatado, verifica-se que há questionamento direto aos fundamentos da sentença, especialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto à valoração das provas e à aplicação do direito ao caso concreto.

Com efeito, o princípio da dialeticidade não exige que o recorrente refute cada parágrafo da decisão, bastando que demonstre os pontos de divergência.

Afastada, assim, a prefacial arguida.

II.II – Do mérito

1. Da Alegada Produção de Prova Forjada

A questão central dos autos reside na caracterização ou não de prova forjada pelos Recorridos. Da análise detida dos elementos probatórios, observa-se:

a) Veracidade do encontro: findou incontroverso que houve encontro entre o recorrente e Fábio Luciano da Rocha, conforme admitido pelo próprio recorrente em depoimento judicial.

O Recorrente, a seu turno, confirmou que conhecia Fábio desde 2020; que houve múltiplos contatos ao longo dos anos; que, no encontro de julho de 2024, Fábio mostrou imagens e questionou sobre inteligência artificial; que, por fim, que demonstrou interesse no assunto e questionou sobre as possibilidades.

b) Autenticidade do vídeo: Inexiste nos autos elementos que comprovem manipulação ou adulteração do vídeo. O próprio Recorrente não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnou especificamente sua autenticidade, limitando-se a questionar o contexto e as intenções.

Ademais, o seu depoimento revela que demonstrara ele interesse em tecnologia de manipulação de imagens de adversário político, ainda que sustente não ter efetivado qualquer contratação.

2. Do Uso dos Meios de Comunicação Social

Há indubitável interesse público acerca da questão envolvendo o uso de inteligência artificial e *deepfakes* em eleições, especialmente considerando as preocupações manifestadas pela própria Justiça Eleitoral sobre tais práticas nas campanhas de esclarecimento do eleitorado e advertência dos candidatos e partidos previamente ao início do período de campanha eleitoral.

De outro lado, dentro da denominada liberdade de imprensa, temos que divulgação dos fatos relacionados a processo judicial público não configura, por si só, uso indevido dos meios de comunicação. Aquela liberdade e o direito à informação são princípios constitucionais que devem ser preservados.

Por fim, não restou demonstrada coordenação entre os Recorridos e os veículos de comunicação para amplificar artificialmente a repercussão dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Da Proporcionalidade da Repercussão

Dentro do interesse público já anteriormente assentado, a repercussão do caso na mídia, embora ampla, mostra-se proporcional considerando à novidade do tema (*deepfakes* em eleições) e a proximidade das eleições, além da própria relevância para a integridade do processo eleitoral.

4. Da Caracterização do Abuso de Poder

Para a configuração do abuso de poder, exige-se conduta grave; potencialidade lesiva; e desequilíbrio na disputa eleitoral.

No caso, em que pese ter ocorrido certa repercussão negativa para o Recorrente, não se vislumbra conduta abusiva dos Recorridos **suficiente para caracterizar o ilícito eleitoral**. A divulgação de fatos verídicos, ainda que prejudiciais ao adversário, enquadra-se no exercício legítimo de direitos constitucionais.

Noutros termos, a repercussão do vídeo foi natural, dado o conteúdo e o ineditismo do uso de Inteligência Artificial em eleições; não há indícios de que a imprensa tenha sido manipulada ou orientada pelos Recorridos; e o fato divulgado era verídico (encontro entre Faisal e o técnico de *deepfake*), inclusive admitido pelo próprio Recorrente.

5. Do Aspecto Temporal

Finalmente, o fato de a divulgação ter ocorrido próximo às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições, por si só, não caracteriza ilícito, especialmente quando se trata de, como multiplamente assentados, de fatos verídicos e de interesse público.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral